



Nota Técnica SEI nº 501/2026/MDIC

Assunto: Anidro. Código NCM 2833.11.10 (Ex 001). Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação da redução temporária do Imposto de Importação de 9% para 0%. Processos SEI nº 19971.000021/2026-13 (Público) e 19971.000022/2026-68 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins - ABIPLA em 8 de janeiro de 2026, para o produto "**Anidro para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix**", classificado no **código NCM 2833.11.10 (Ex 001)**, por meio do qual solicita a renovação da redução de 9% para 0% da alíquota do Imposto de Importação, ao amparo do mecanismo de Desabastecimento, com as seguintes características:

- Alíquota pretendida: 0%
- Período de vigência da medida: 12 meses
- Quota a ser importada durante o período de vigência: manutenção da quota de 800.000 toneladas
- Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida vigente no mecanismo de Desabastecimento – NCM 2833.11.10 (Anidro)

Descrição (Ex 001)	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Início Vigência	Término Vigência
Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	800.000 toneladas	Resolução Gecex nº 788, de 10/09/2025	Art. 2º Inciso 2	15/09/2025	14/09/2026

Elaboração: STRAT

- Cronograma de importações: não informado.
- Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Garantir estabilidade às cadeias produtivas que dependem do Sulfato Dissódico Anidro, devido a (i) inexistência de produção suficiente nacional ou regional do bem, com excesso de demanda, sobre capacidade produtiva; (ii) impacto econômico significativo, estimado em valores superiores a US\$ 5 milhões; (iii) irrelevância de fontes com preferência tarifária nas importações; e (iv) ausência de distorções no que tange a escalonamento tarifário.

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra as solicitações: manutenção do enquadramento no **Inciso 2 – Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas.**

h) Produção nacional ou regional:

Quadro 2 – Dados de produção nacional em 2025 (por empresas)

Empresa Produtora	Em toneladas
Aksell	[CONFIDENCIAL] ■■■
CBL	[CONFIDENCIAL] ■■■■
CENIBRA	[CONFIDENCIAL] ■■■■■
FORTAL QUÍMICA	[CONFIDENCIAL] ■■■■■
LABSYNTH	[CONFIDENCIAL] ■■■
SQI	[CONFIDENCIAL] ■■■■■
SYLVAMO	[CONFIDENCIAL] ■■■■■
VMN	[CONFIDENCIAL] ■■■■■

* Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT

i) Consumo Nacional e Regional: a pleiteante apresentou apenas dados de Consumo Nacional, conforme o quadro abaixo:

Quadro 3 - Consumo Nacional (toneladas)

Ano	2022	2023	2024	2025
Consumo Nacional	838.000	772.776	838.337	732.940

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 4 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000021/2026-13 (Público) 19971.000022/2026-68 (Restrito)	2833.11.10	001	Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	De 9% para 0%	800.000 toneladas	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Sulfato de Sódio Anidro.
- b) Nome Técnico ou Científico: Sulfato de Sódio Anidro.
- c) Código NCM e Descrição: NCM 2833.11.10 – Anidro.
- d) Descrição do destaque tarifário (Ex 001): Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix.
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: O sulfato dissódico anidro é a principal matéria prima para fabricação de detergente em pó (sabão em pó). Este produto de limpeza tem um papel crucial na saúde pública ao contribuir para a higiene e a prevenção de doenças. Sua fórmula é projetada para remover sujeiras, bactérias e vírus de roupas, superfícies e utensílios, reduzindo o risco de contaminação cruzada e infecções. Além disso, é essencial em ambientes domésticos e institucionais, como hospitais, onde a limpeza rigorosa é necessária para evitar surtos. Ao facilitar a limpeza eficaz, o detergente em pó apoia diretamente a manutenção de condições saudáveis para a população. Por fim, o sulfato dissódico anidro também é utilizado como insumo de diversos produtos finais da cadeia produtiva de papel e celulose.
- f) Alíquota na TEC e aplicada: 9%.
- g) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 5 - Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição do produto	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota do componente da cadeia produtiva
3817.00.10	Linear alquilbenzeno	[CONFIDENCIAL]	10,8%
2835.31.90	Tripolifosfato de sódio	[CONFIDENCIAL]	9%
2815.12.00	Hidróxido de sódio	[CONFIDENCIAL]	7,2%
3303.00.10	Perfumes e extratos	[CONFIDENCIAL]	16,2%
2839.11.00	Metassilicato de sódio	[CONFIDENCIAL]	16,2%
2839.19.00	Silicato de sódio	[CONFIDENCIAL]	9%

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante.

Histórico do produto objeto do pleito no mecanismo de Desabastecimento: O quadro a seguir traz informações de medidas de desabastecimento na NCM 2833.11.10 (Ex-001) a partir de 2021. Cabe destacar que este pleito se refere, pelo menos, à 5ª renovação do produto objeto do pleito. Dessa forma, observa-se que as condições desabastecimento persistiram, e sugere-se que a SECEX/MDIC avalie a possibilidade da redução da TEC (Tarifa Externa Comum) definitivamente para o produto em análise.

Quadro 6 - Histórico do produto

NCM	Descrição (Ex-001)	Quota	Enquadramento Res. GMC 49/19	Início da vigência	Término da vigência	Resolução Gecex	% de utilização da Quota
-----	--------------------	-------	------------------------------	--------------------	---------------------	-----------------	--------------------------

2833.11.10	Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	455.000 toneladas	Art. 2º Inciso 2	07/11/2021	05/05/2022	318/2022	67%
2833.11.10	Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	910.000 toneladas	Art. 2º Inciso 2	24/06/2022	23/06/2023	354/2022	80%
2833.11.10	Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	910.000 toneladas	Art. 2º Inciso 2	23/06/2023	21/06/2024	481/2023	76%
2833.11.10	Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	910.000 toneladas	Art. 2º Inciso 2	23/07/2024	22/07/2025	624/2024	66%
2833.11.10	Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	800.000 toneladas	Art. 2º Inciso 2	15/09/2025	14/09/2026	788/2025	34% (até 24/02/2026)

Elaboração: STRAT

4. Por oportuno, cabe destacar que, conforme descrito no Quadro 1, o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de Desabastecimento, por meio da Resolução Gecex nº 788, de 10 de setembro de 2025, com vigência até 14/09/2026. Dessa forma, **a aprovação do pleito não resultaria em ocupação de nova vaga no mecanismo, apenas manteria a vaga em uso.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. O pleito teve período de manifestações públicas de 15/01/2026 até 01/03/2026.

7. No caso do pleito em tela, **foram recebidas duas manifestações, sendo uma de não oposição, da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM e outra de apoio ao pleito, por parte da Indústria Brasileira de Árvores - IBÁ.**

IV - DA ANÁLISE

8. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 2833.11.10.

9. Dessa forma, a presente análise apresentará dados de vendas internas, consumo nacional aparente e importações e exportações do código NCM, de modo a permitir uma visão geral da evolução

desse indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito em renovação, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-Camex.

Das Importações

10. O quadro a seguir apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2833.11.10, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Quilograma), no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 7 - Importações - NCM 2833.11.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2022	98.088.816	-	767.511.050	-	0,13	-
2023	89.558.588	-8,7%	772.776.021	0,7%	0,12	-7,7%
2024	65.484.558	-26,9%	838.337.649	8,5%	0,08	-33,3%
2025	59.610.792	-9,0%	732.940.901	-12,6%	0,08	0,0%

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

11. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 39,2% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 98.088.816 para US\$ 59.610.792. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 4,5% entre 2022 e 2025, passando de 767.511.050 Kg para 732.940.901 Kg.

12. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 0,13/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 0,08/kg, representando uma diminuição de 36,4%.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações do produto classificado no código NCM 2833.11.10, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 8 - Exportações - NCM 2833.11.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2022	26.849	-	74.585	-	0,36	-
2023	108.477	304,0%	305.217	309,2%	0,36	0,0%
2024	84.673	-21,9%	433.500	42,0%	0,20	-44,4%
2025	48.676	-42,5%	196.967	-54,6%	0,25	25,0%

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

14. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 81,3% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 26.849 para US\$ 48.676. No entanto, tais dados demonstram a baixa

relevância dos valores exportados, frente às importações.

15. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 2833.11.10 foi negativo em todos os anos do período analisado, **o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 312.474.079 entre os anos de 2022 e 2025.**

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

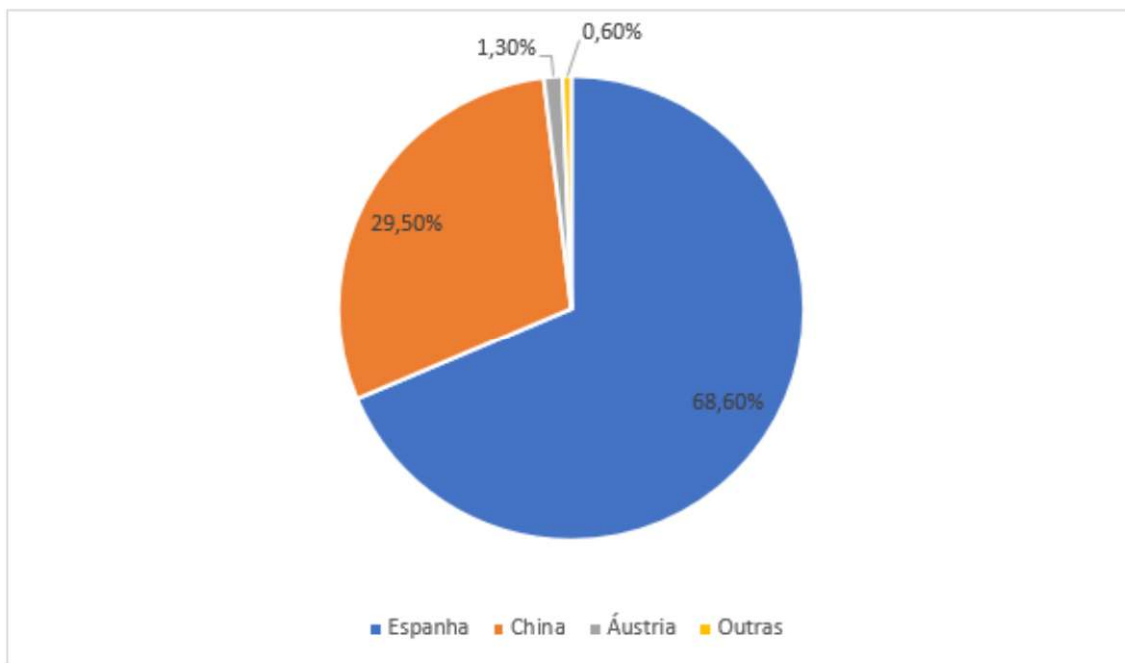
16. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 2833.11.10, destaca-se que Espanha é o principal fornecedor, com uma contribuição de 68,6% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: China (29,5%), Áustria (1,3%) e outras origens (0,6%).

Quadro 9 - Importação por origem em 2025 - NCM 2833.11.10

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Espanha	42.936.771	503.045.439	0,09	68,6%	0%
China	14.909.238	216.338.406	0,07	29,5%	0%
Áustria	1.155.774	9.408.000	0,12	1,3%	0%
Outros	609.009	4.149.056	0,15	0,6%	-
Total	59.610.792	732.940.901	0,08	100,00%	

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 2833.11.10



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

17. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2833.11.10 registradas em 2025 não usufruíram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

18. Ressalta-se, ainda, que não há investigações de defesa comercial em curso ou medidas de defesa comercial em vigor para o código NCM 2833.11.10.

Do Escalonamento Tarifário

19. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

20. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 9%, ao passo que as alíquotas aplicadas para os produtos na cadeia a jusante variam de 7,2% a 16,2%, conforme Quadro 4. Desse modo, verifica-se que eventual manutenção da redução tarifária do produto objeto do pleito resulta na manutenção dos efeitos corretivos no escalonamento tarifário para os produtos das NCM 2835.31.90, 2815.12.00 e 2839.19.00.

Da Utilização da Quota em Vigor

21. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), observou-se que de 15/09/2025 até 24/02/2026 foram consumidas 263.566 toneladas, do total de 800.000 toneladas concedidas pelas Resoluções Gecex nº 788, de 10 de setembro de 2025. Observa-se ainda, conforme apresentado no Quadro 5, que historicamente há um bom aproveitamento das quotas utilizadas no ciclo anual, do produto objeto do pleito, variando de 66% a 80%, entre 2021 e 2025.

Do Impacto Econômico

22. Considerando a manutenção da quota de 800.000 toneladas, por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [CONFIDENCIAL] – [REDAZIDA] superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 10 - Impacto Econômico

Economia no Custo de Internação (US\$/tonelada)	[CONFIDENCIAL] [REDAZIDA]
Quota solicitada (365 dias) (tonelada)	800.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[CONFIDENCIAL] [REDAZIDA]

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT

V - CONCLUSÃO

23. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC nº 49/19, a análise exposta nesta Nota Técnica, e considerando que:

- a) a pleiteante solicitou a renovação da redução temporária pleiteada de 9% para 0%, para o produto "Anidro para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix", classificado no código NCM 2833.11.10 (Ex-001), com manutenção da quota de 800.000 toneladas pelo período de 365 dias, sob a justificativa de existência de produção regional do bem, mas o Estado parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas;
- b) o saldo do comércio exterior para a NCM 2833.11.10 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 312.474.079 entre os anos de 2022 e 2025.;
- c) o produto objeto do pleito auxilia na produção de detergente em pó;
- d) observou-se que a Espanha é o principal fornecedor do produto objeto do pleito, com uma contribuição de 68,6%;

- e) o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de Desabastecimento, de forma que **a aprovação do pleito não resultaria em ocupação de nova vaga no respectivo mecanismo;**
- f) foram recebidas duas manifestações, sendo uma de não oposição, da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM e outra de apoio ao pleito, por parte da Indústria Brasileira de Árvores - IBÁ;
- g) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante varia de [CONFIDENCIAL] ██████████;
- h) a eventual aprovação do pleito, resultaria na manutenção dos efeitos corretivos no escalonamento tarifário para os produtos das NCM 2835.31.90, 2815.12.00 e 2839.19.00.
- i) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2833.11.10 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria; e
- j) **o impacto econômico nominal estimado é superior a US\$ 1.000.000**, valor referência nas análises de pleitos de desabastecimento; e
- k) historicamente há um bom aproveitamento das quotas utilizadas no ciclo anual, do produto objeto do pleito, variando de 66% a 80%, entre 2021 e 2025.

24. Conforme relatado, embora haja produção regional do bem classificado no código NCM 2833.11.10 (Ex-001), destinado à fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por *dry mix*, o Brasil não dispõe de oferta suficiente para atender à totalidade da demanda interna. Em consequência, o saldo do comércio exterior para a referida NCM mostrou-se negativo em todos os anos do período analisado, acumulando déficit de US\$ 312.474.079 entre 2022 e 2025. Pontua-se que o produto objeto do pleito constitui insumo relevante na cadeia de produção de detergente em pó, com participação no valor do bem final variando entre [CONFIDENCIAL] ██████████, o que evidencia sua importância estratégica para a indústria a jusante.

25. Além disso, importante mencionar que 100% das importações brasileiras registradas em 2025 não usufruíram de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais aplicáveis, e que o impacto econômico nominal estimado supera US\$ 1.000.000, valor de referência nas análises de pleitos de desabastecimento. Destaca-se que a Espanha figura como principal fornecedor externo, respondendo por 68,6% das importações brasileiras, e que o produto já se encontra contemplado no mecanismo de Desabastecimento, de modo que o deferimento não implicará ocupação de nova vaga no referido mecanismo.

26. Registre-se, por fim, que foram recebidas duas manifestações no âmbito da consulta pública, sendo uma de não oposição, apresentada pela Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, e outra de apoio ao pleito, formulada pela Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ, não havendo oposição formal à medida. Ademais, a aprovação contribuirá para a manutenção dos efeitos corretivos no escalonamento tarifário aplicável aos produtos classificados nas NCMs 2835.31.90, 2815.12.00 e 2839.19.00, reforçando a coerência e a racionalidade da estrutura tarifária vigente.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, do produto "Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix", classificado no código NCM 2833.11.10, Ex 001, com manutenção da quota de 800.000 toneladas por 365 dias, ao amparo ao inciso 2 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se para a Coordenadora-Geral de Temas Tarifários.

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO GENTA MARAGNI

Coordenador de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 26/03/2026, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 26/03/2026, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



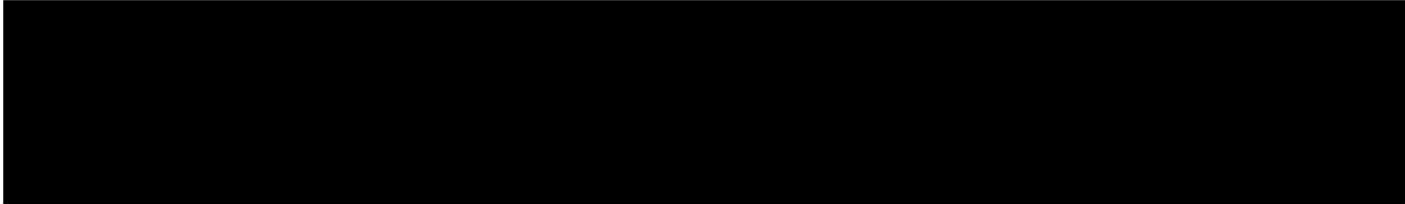
Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 26/03/2026, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 27/03/2026, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)**, em 27/03/2026, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.000090/2026-27.

SEI nº 58245317